



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 054/2017.

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 054/2017, cujo objeto é a autorização para pactuação de acordo colocando termo ao processo judicial de AÇÃO DE COBRANÇA N.º 190-41.2011.811.0051 (CÓDIGO 33642), que tramita perante a 1ª Vara desta Comarca de Campo Verde, tendo como parte adversa e credora Ana Carolina Sant'ana Braga.

A pactuação do acordo, nos termos constantes da minuta anexa, traz como vantagem à Administração Municipal a possibilidade um longo parcelamento do débito reconhecido judicialmente, reduzindo de forma significativa o impacto no orçamento do Município que, fatalmente, no futuro teria que arcar com o valor em uma única parcela, majorada com juros, correção monetária e cumulação de honorários de sucumbência.

Ressaltamos que o parcelamento do débito, judicialmente reconhecidos em face do Município, na forma já submetida à deliberação e análise sob os aspectos formais e materiais à esta Casa Legislativa, visa proporcionar a manutenção do equilíbrio das finanças municipais, eis que se consegue suportar o adimplemento de tais obrigações compulsórias sem comprometer as contas do Município se houvesse que pagar em apenas uma única parcela.

Pontuamos que a ação de cobrança que originou o débito se deu em virtude da declaração de ilegalidade de Ato da Administração Municipal, via Mandado de Segurança, que revogou a Portaria 88/2004 que nomeou a Credora ao cargo de Presidente do Jari. O Mandado de Segurança, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara, sob o nº 1134-53.2005.811.0051 (Código nº 11648), reconheceu o direito da Credora em receber as remunerações referente ao período de afastamento, sendo que, trata-se de decisão que já transitou em julgado, e, assim, não cabe mais discussão, razão pelo qual, cabe ao Município amenizar as consequências dos efeitos do ato

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

ilegal reconhecido pelo Judiciário, de sorte que, entendemos que o referido acordo se torna vantajoso pelos motivos acima expostos.

De mais a mais, a Portaria revogada por declarado ilegal nomeou mais 2 (dois) membros, sendo que, estes também ingressam com medida judicial, e, ao final o Município teve que pagar por meio de Precatórios em uma única parcela.

Nesse sentido, a quitação parcelada do débito em questão coloca fim a obrigação que recai sobre o Município de Campo Verde, evitando no futuro o pagamento compulsório em pagamento único.

De mais a mais, ressaltamos que o Município de Campo Verde, ao contrário de outros inúmeros entes públicos, não possui nenhum débito de Precatório Requisatório e/ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) pendente de repasse perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme se verifica em breve consulta a Central de Conciliação dos Precatórios junto ao site daquela Corte de Justiça (<http://www.tjmt.jus.br/Publico/PrecatoriosRpv/SubSite/>).

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, reitero votos de elevada estima e distinguida consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

PROJETO DE LEI Nº. 054, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR E PAGAR ACORDO NA AÇÃO DE COBRANÇA N.º 190-41.2011.811.0051 (CÓDIGO 33642), DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar e pagar acordo a ser firmado em Ação de Cobrança nº 190-41.2011.811.0051 - Código 33642, em tramite perante a 1ª Vara desta Comarca de Campo Verde, tendo como credora ANA CAROLINA SANT'ANA BRAGA, nos valores abaixo discriminados, totalizando R\$ 157.962,66 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Art. 2º - Justifica o interesse público na formalização do presente acordo, o parcelamento do débito em 20 (vinte) vezes, deixando de comprometer o orçamento do Município no futuro com o pagamento em uma única parcela quando da execução e cumprimento de sentença, acrescido das correções legais.

Art. 3º - O Município pagará a autora o valor acima dividido em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no importe de R\$ 7.898,13 (sete mil e oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos) a ser pago no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a partir do mês de agosto de 2017, a título de condenação principal e honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 4º - Os pagamentos serão realizados através de empenhos e pagos diretamente aos credores, mediante depósito bancário em conta corrente de sua titularidade ou de seu advogado constituída nos autos dos referidos processos.

Art. 5º - Fica Termo de Acordo Extrajudicial anexo, a ser firmado entre as partes, como sendo parte integrante e essencial da presente lei.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Art. 6º - O pagamento da despesa prevista no artigo 1º da presente Lei será realizado em dotação orçamentária específica.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 04 de Agosto de 2017.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT E ANA CAROLINA SANT'ANA BRAGA, COM RELAÇÃO A DÉBITO JUDICIAL RECONHECIDO NOS AUTOS AÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N.º 190-41.2011.811.0051 (CÓDIGO 33642), 1ª VARA DESTA COMARCA DE CAMPO VERDE.

O **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portadora do CGC/MF n.º 24.950.495/0001-88, com sede na Praça dos Três Poderes, n.º 03, daqui em diante simplesmente denominado de **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. FÁBIO SCHROETER**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n.º 3296068-5 SSP/PR e inscrito no CPF: sob n.º 346.080.601-04, e do outro lado a empresa **ANA CAROLINA SANT'ANA BRAGA**, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade n.º 11169940 SJ/MT, inscrita no CPF sob o n.º 911.670.781-87, em razão do que fora decidido no autos do processo n.º 190-41.2011.811.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde, representada por seu advogado constituído, **Dr. Anderson Vatutin Loureiro Júnior, OAB/MT 3.876**, neste ato, doravante denominada simplesmente **credora**, resolvem celebrar o presente instrumento, regido pela Lei Municipal n.º X.XXX, de XX de agosto de 2017, nos preceitos de Direito Público e supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e das disposições do Direito Privado, conforme consta do teor do presente instrumento de acordo, em consenso, resolvem firmar acordo nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente acordo tem por objeto a fixação dos termos e prazos para adimplemento da obrigação pecuniária pelo Município de Campo Verde em favor da credora em razão de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO VERDE

parcelamento do crédito decorrente dos autos da Ação de Cobrança n.º190-41.2011.811.0051 (código 33642), em trâmite na Primeira Vara desta Comarca de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL:

O respaldo jurídico do presente Contrato encontra-se consubstanciado na Lei Municipal Lei Municipal n.º X.XXX, de XX de agosto 2017, nos preceitos de Direito Público e, supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. O Município de Campo Verde, neste ato, se obriga a pagar a credora a importância líquida e certa de **R\$ 157.962,40 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**, divididos em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 7.898,12 (sete mil oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos)**, tendo como vencimento a 1ª (primeira) parcela até o dia 25 (vinte e cinco) de agosto do ano de 2017 e as demais em igual dia dos meses sucessivos, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, até a vigésima e última parcela, a título de cumprimento da obrigação principal, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados judicialmente, correspondente ao importe de **R\$ 14.360,21 (quatorze mil e trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos)**.

CLÁUSULA QUARTA – DA RENÚNCIA:

Em razão do presente acordo os credores renunciam expressamente ao direito de recebimento de quaisquer outras diferenças em relação a obrigação discutida nos referidos autos.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO VERDE**

Ante a inexistência de débitos tributários (IPTU, Alvarás, Taxas, Contribuição de Melhoria) lançados em nome da credora perante a Fazenda Pública Municipal, deixa-se de realizar a compensação.

CLÁUSULA SEXTA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com a execução do presente Acordo correrão de acordo com dotações orçamentárias próprias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O Município de Campo Verde suportará o pagamento dos honorários sucubenciais na forma descrita no item “3.1.” supra.

CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSMISSÃO:

O presente acordo obriga em todas as cláusulas e condições, tanto os acordantes, como seus sucessores e herdeiros, ficando ao cumprimento de todas as suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA NONA- DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

Os pagamentos somente serão efetuados através de transferência bancária em conta de titularidade da credora, a ser indicada ao Município no prazo de 10 (dez) após a formalização do acordo, sendo suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE:

Diante dos termos do presente acordo as partes se comprometem a requerer judicialmente a extinção do processo após a satisfação integral da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:

As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente ajuste, com renúncia por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO VERDE**

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e valor, para um só fim, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Verde, Estado de Mato Grosso, 04 de Agosto de 2017.

FÁBIO SCHROETER
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
PREFEITO MUNICIPAL

MARCIANO OLIVEIRA MONTEIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MT 13.308

ANA CAROLINA SANT'ANA BRAGA.
CREDORA

ANDERSON VATUTIN LOUREIRO
ADVOGADO DA CREDORA
OAB/MT nº 3.876



TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT E ANA CAROLINA SANT'ANA BRAGA, COM RELAÇÃO A DÉBITO JUDICIAL RECONHECIDO NOS AUTOS AÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N.º 190-41.2011.811.0051 (CÓDIGO 33642), 1ª VARA DESTA COMARCA DE CAMPO VERDE.

O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portadora do CGC/MF n.º 24.950.495/0001-88, com sede na Praça dos Três Poderes, n.º 03, daqui em diante simplesmente denominado de **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **FÁBIO SCHROETER**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n.º 3296068-5 SSP/PR e inscrito no CPF: sob n.º 346.080.601-04, e do outro lado a empresa **ANA CAROLINA SANT'ANA BRAGA**, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade n.º 11169940 SJ/MT, inscrita no CPF sob o n.º 911.670.781-87, em razão do que fora decidido no autos do processo n.º 190-41.2011.811.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde, representada por seu advogado constituído, **Dr. Anderson Vatutin Loureiro Júnior**, **OAB/MT 3.876**, neste ato, doravante denominada simplesmente **credora**, resolvem celebrar o presente instrumento, regido pela Lei Municipal n.º X.XXX, de XX de agosto de 2017, nos preceitos de Direito Público e supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e das disposições do Direito Privado, conforme consta do teor do presente instrumento de acordo, em consenso, resolvem firmar acordo nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente acordo tem por objeto a fixação dos termos e prazos para adimplemento da obrigação pecuniária pelo Município de Campo Verde em favor da credora em razão de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO VERDE

parcelamento do crédito decorrente dos autos da Ação de Cobrança n.º190-41.2011.811.0051 (código 33642), em trâmite na Primeira Vara desta Comarca de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL:

O respaldo jurídico do presente Contrato encontra-se consubstanciado na Lei Municipal Lei Municipal n.º X.XXX, de XX de agosto 2017, nos preceitos de Direito Público e, supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. O Município de Campo Verde, neste ato, se obriga a pagar a credora a importância líquida e certa de **R\$ 157.962,40 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**, divididos em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 7.898,12 (sete mil oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos)**, tendo como vencimento a 1ª (primeira) parcela até o dia 25 (vinte e cinco) de agosto do ano de 2017 e as demais em igual dia dos meses sucessivos, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, até a vigésima e última parcela, a título de cumprimento da obrigação principal, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados judicialmente, correspondente ao importe de **R\$ 14.360,21 (quatorze mil e trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos)**.

CLÁUSULA QUARTA – DA RENÚNCIA:

Em razão do presente acordo os credores renunciam expressamente ao direito de recebimento de quaisquer outras diferenças em relação a obrigação discutida nos referidos autos.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO VERDE**

Ante a inexistência de débitos tributários (IPTU, Alvarás, Taxas, Contribuição de Melhoria) lançados em nome da credora perante a Fazenda Pública Municipal, deixa-se de realizar a compensação.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com a execução do presente Acordo correrão de acordo com dotações orçamentárias próprias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O Município de Campo Verde suportará o pagamento dos honorários sucubenciais na forma descrita no item “3.1.” supra.

CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSMISSÃO:

O presente acordo obriga em todas as cláusulas e condições, tanto os acordantes, como seus sucessores e herdeiros, ficando ao cumprimento de todas as suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA NONA – DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

Os pagamentos somente serão efetuados através de transferência bancária em conta de titularidade da credora, a ser indicada ao Município no prazo de 10 (dez) após a formalização do acordo, sendo suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE:

Diante dos termos do presente acordo as partes se comprometem a requerer judicialmente a extinção do processo após a satisfação integral da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:

As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente ajuste, com renúncia por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPO VERDE**

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e valor, para um só fim, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Verde, Estado de Mato Grosso, 04 de Agosto de 2017.

FÁBIO SCHROETER
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
PREFEITO MUNICIPAL

MARCIANO OLIVEIRA MONTEIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MT 13.308

ANA CAROLINA SANT'ANA BRAGA.
CREDORA

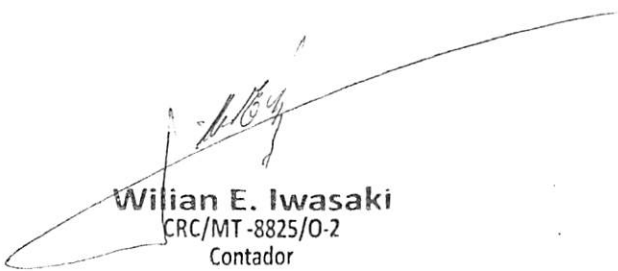
ANDERSON VATUTIN LOUREIRO
ADVOGADO DA CREDORA
OAB/MT nº 3.876

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde-MT

Data	Valor	A-Correção		B-Juros		Valor Atualizado A+B
		INPC Acumulado	Valor Correção	Juros	Valor Juros	
05/02/2005	1.170,00	101,9379%	1.192,67	149,82491%	3.539,87	5.902,55
05/03/2005	1.170,00	101,0532%	1.182,32	148,83870%	3.501,17	5.853,49
05/04/2005	1.170,00	99,5962%	1.165,28	147,83440%	3.452,34	5.787,62
05/05/2005	1.350,00	97,7962%	1.320,25	146,83870%	3.920,96	6.591,21
05/06/2005	1.350,00	96,4213%	1.301,69	145,83440%	3.867,07	6.518,76
05/07/2005	1.350,00	96,6376%	1.304,61	144,83870%	3.844,90	6.499,51
05/08/2005	1.350,00	96,5786%	1.303,81	143,83870%	3.817,21	6.471,02
05/09/2005	1.350,00	96,5786%	1.303,81	142,82440%	3.790,29	6.444,10
05/10/2005	1.350,00	96,2842%	1.299,84	141,83870%	3.758,49	6.408,33
05/11/2005	1.350,00	95,1523%	1.284,56	140,83440%	3.710,36	6.344,92
05/12/2005	1.350,00	94,1042%	1.270,41	139,83870%	3.664,34	6.284,75
05/01/2006	1.350,00	93,3308%	1.259,97	138,83870%	3.623,64	6.233,61
05/02/2006	1.350,00	92,5990%	1.250,09	137,82491%	3.583,57	6.183,65
05/03/2006	1.350,00	92,1570%	1.244,12	136,83870%	3.549,76	6.143,88
05/04/2006	1.575,00	91,6396%	1.443,32	135,83440%	4.099,92	7.118,25
05/05/2006	1.575,00	91,4099%	1.439,71	134,83870%	4.064,99	7.079,70
05/06/2006	1.575,00	91,1614%	1.435,79	133,83440%	4.029,48	7.040,27
05/07/2006	1.575,00	91,2953%	1.437,90	132,83870%	4.002,30	7.015,20
05/08/2006	1.575,00	91,0851%	1.434,59	131,83870%	3.967,80	6.977,40
05/09/2006	1.575,00	91,1233%	1.435,19	130,83440%	3.938,37	6.948,56
05/10/2006	1.575,00	90,8180%	1.430,38	129,83870%	3.902,15	6.907,53
05/11/2006	1.575,00	90,0010%	1.417,52	128,83440%	3.855,39	6.847,91
TOTAL	30.960,00	2078,7607%	29.157,81	3065,37942%	83.484,37	143.602,19

Data do cálculo: 03/08/2017

Valor Atualizado pelo índice INPC e juros simples de 1% am.


Wilian E. Iwasaki
CRC/MT-8825/O-2
Contador



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Verde – 1ª Vara Judicial

Autos nº 190-41.2011.811.0051 - 33642
Cobrança

Sentença.

Vistos etc.

Ana Carolina Sant'ana Braga, pessoa física devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Campo Verde, visando à condenação do Requerido ao pagamento de verbas que teria deixado de receber pelo período em que tivera sido afastada do cargo de presidente da Junta Administrativa de Recursos e Infrações de trânsito – JARI.

O Requerido apresentou contestação, na qual, preliminarmente, arguiu pela extinção do feito ante a suposta prescrição. No mérito, pleiteou, em síntese, pela improcedência dos pedidos iniciais (p. 78/90).

A Requerente apresentou impugnação à contestação (p. 107/114).

Mais uma vez aos autos, a Requerente juntou página de jornal local, no qual consta a publicação da Portaria nº 88/2004, com a nomeação da Requerente ao cargo de Presidente do Jari (p. 118/119).

É o relato do necessário. Fundamento.

– *Do Julgamento Imediato da Lide:*

Primeiramente, há que se ressaltar a impertinência da dilação probatória ao presente caso.

É que, conforme se depreende dos autos, a questão afeita à legalidade e validade do ato administrativo que culminou na revogação da Portaria de nomeação da Requerente já transitou em julgado, reconhecendo-se que a Administração Pública cometeu claro excesso na medida adotada, anulando as Portarias que revogaram a Portaria de nomeação da Requerente.

Além disso, tem-se que qualquer discussão acerca da procedência da presente ação de cobrança reverte-se em simples questão de direito,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Verde – 1ª Vara Judicial

129
P

eis que os fatos quanto à decisão administrativa já se encontram com trânsito em julgado.

Assim, atento aos princípios da celeridade e da economia processuais, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 355 do novo Código de Processo Civil.

– *Das Preliminares*

Razão não assiste ao Requerido em sua preliminar de mérito.

Isso porque, conforme consta da inicial, a Requerente teria sido nomeada, em 25 de outubro de 2004, por meio da Portaria nº 88/2004, como presidente da Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Município de Campo Verde – MT.

No entanto, ainda em 03 de janeiro de 2005 o Requerido, por meio da Portaria nº 003/2005, revogou a portaria de nomeação, destituindo a Requerente de seu cargo.

Inconformada com tal situação, a Requerente impetrou mandado de segurança, que recebeu o nº 1134-53.2005.811.0051 – Cód. 11648, o qual teve sentença meritória pela procedência dos pedidos iniciais, determinando que a Requerente fosse restituída em seu cargo, e reconhecendo o seu direito de permanecer no cargo pelos dois anos previstos na legislação pertinente.

Ocorre que a citada sentença exarada nos autos do mandado de segurança, somente se deu após terem decorridos os dois anos de vigência do cargo.

Não obstante a impossibilidade do retorno da Requerente ao exercício de suas funções, reconheceu-se que tal fato não *implica em prejuízo* dos direitos eventualmente gerados pela prática dos atos ilegais de seu afastamento.

Diante de tal fato, a Requerente interpôs, naqueles autos, embargos declaratórios, para que a sentença do mandado de segurança fosse

2/6



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Verde – 1ª Vara Judicial

complementada quanto ao reconhecimento da Requerente em receber os valores referentes ao período em que ficou injustamente afastada de seu cargo.

Diante disso, este Juízo acatou os embargos declaratórios, reconhecendo o direito da Requerente em ser ressarcida pelo Requerido quanto à remuneração que deixou de receber durante o período de seu afastamento.

Tal decisão foi reformada em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, quando, em decisão prolatada em 13 de abril de 2010, pela Terceira Câmara Cível, reconheceu-se o direito da Requerente em receber as remunerações correspondentes ao período de seu afastamento, ressaltando, somente, que a cobrança de tais valores não poderia se dar nos autos do mandado de segurança, uma vez que haveria ação cabível para tanto.

Diante dos fatos acima narrados, é fácil perceber que, de fato, a Requerente foi destituída de seu cargo ainda em 2005.

No entanto, em razão de tal situação, obviamente não haveria como a Requerente intentar ação de cobrança sem antes reverter a decisão administrativa que havia determinado o afastamento de suas funções.

Dessa forma, o direito da autora de intentar a cobrança judicial dos valores referentes ao período de seu afastamento, somente nasceu com o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança por ela interposto, no qual se reconheceu a nulidade da decisão administrativa que havia revogado sua nomeação.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que somente em 20 de setembro de 2010 houve o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança.

Isso posto, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança se iniciou em 21 de setembro de 2010.

Levando-se em consideração que o presente feito foi protocolado em 25 de janeiro de 2011, não há qualquer dúvidas quanto a sua tempestividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Verde – 1ª Vara Judicial

ordinária de cobrança das parcelas, porquanto protegido pela autoridade da coisa julgada material, que vincula posteriores decisões envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir. 3. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. 4. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário.” (TJ-MG - REEX: 10073120011595001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016)

“Reconhecida e declarada a nulidade do ato de demissão, pela própria Administração, o pronunciamento de invalidade opera efeitos ex tunc, gerando o direito ao recebimento das verbas e vantagens salariais do período em que a parte ficou indevidamente afastada do serviço público, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.” (TJ-PB - REEX: 00151774620088152001 0015177-46.2008.815.2001, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 29/03/2016, 3 CIVEL)

Diante do exposto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Decido.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do NCPC, JULGO procedentes os pedidos iniciais para condenar o Requerido ao pagamento das remunerações compostas dos Jeton's correspondentes ao período do indevido afastamento da Requerente, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2016..

Para tanto, ressalto que o saldo deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Os valores deverão ser atualizados a partir do vencimento pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Verde – 1ª Vara Judicial

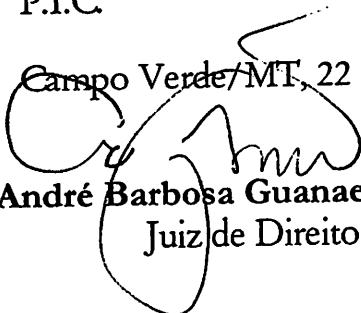
CONDENO o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, desde logo arbitrados no que corresponder a 10% do valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Sem remessa necessária, dada a pouca monta da condenação, a não alcançar o limite do art. 496, § 3º, III, do NCPC, mesmo depois da atualização.

Certificado o trânsito em julgado, AGUARDE-SE, no arquivo provisório, eventual manifestação por parte de qualquer interessado. Em não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações de estilo.

P.I.C.

Campo Verde/MT, 22 de março de 2017.


André Barbosa Guanaes Simões
Juiz de Direito